



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PMI/RJ  
Processo N.º 3964/2017  
Rubrica: \_\_\_\_\_ Fls.

CONTRATO SEMSP N.º 19 / 2019  
Processo Administrativo nº3964 /2017

Vigência – Início: 30/09/2019 – Término: 01/10/2024  
Valor: 1.561.261,80 (Um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta centavos).  
Contratado: CERCÍ - Cooperativa de Eletrificação Rural Cachoeiras - Itaboraí Ltda.

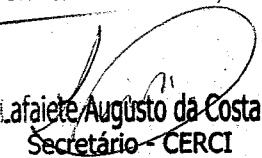
PUBLICADO

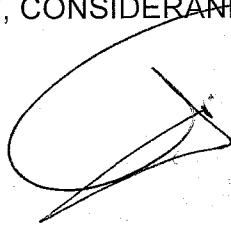
EM 08 DE Outubro DE 2019  
no, DOE-ITA, edição nº 156  
Ed. 40151 Geop.

TERMO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE OMUNICÍPIO DE ITABORAÍ, COMO CONTRATANTE, E ACERCÍ - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CACHOEIRAS - ITABORAÍ LTDA., COMO CONTRATADA, PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, NA FORMA DA LEI MUNICIPAL N.º 1.941, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005 E LEI MUNICIPAL N.º 2.431, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013, NA FORMA ABAIXO.

O MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, com sede administrativa na Praça Marechal Floriano Peixoto, n.º 97, Centro, Itaboraí, Rio de Janeiro, RJ, inscrito no CNPJ sob o n.º 28.741.080/0001-55, a seguir MUNICÍPIO, representado neste ato pelo Ilmo. Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. CLOVIS RAIMUNDO THOMÉ DA SILVA NETO, brasileiro, casado, engenheiro, matriculado no Município de Itaboraí sob o n.º. 35.909, portador do documento de Identidade n.º 06350305-6, expedido pelo IFP/RJ e do CPF n.º 793.369.307-53, residente na Avenida Carlos Lacerda, n.º 1305, AP 101, Areal, Itaboraí/RJ, e a CERCÍ - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CACHOEIRAS - ITABORAÍ LTDA., Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, com sede na Rua Osvaldir Vicente Siqueira, s/n.º, Papucaia, Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 27.707.397/0001-02, adiante denominada CERCÍ, neste ato representada por seu Presidente, Sr. HELON ALVES MARINS, brasileiro, advogado, casado, portador do documento de identidade n.º. 071904809 do CPF n.º: 995.423.407-10, residente e domiciliado na Rua Akio Horita, lote 15, quadra 01, Papucaia, Cachoeiras de Macacu/RJ e pelo secretário LAFIETE AUGUSTO DA COSTA, brasileiro, Pastor, casado, portador do documento de identidade n.º 07190318-1 IFP/RJ e do CPF n.º: 858.934.397-91, residente na Rua Geraldo Borges, casa 7, Maraporã, Cachoeira de Macacu/RJ, CEP. 28.680.000, na forma de suas atribuições fixadas no ato constitutivo/Ata de Posse, conforme fls. 57, CONSIDERANDO:

  
Helon Alves Marins  
Presidente - CERCÍ

  
Lafaiete Augusto da Costa  
Secretário - CERCÍ





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PMI/RJ  
PROCESSO Nº 3964/17  
RUBR: \_\_\_\_\_ FLS.: \_\_\_\_\_

- a. que a responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública é do **MUNICÍPIO**;
- b. que a **CERCI** é empresa concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, cuja área de atuação compreende, dentre outras, a zona geográfica do **MUNICÍPIO, região próxima a Cachoeiras de Macacu - Estado do Rio de Janeiro**;
- c. que o **MUNICÍPIO** é pessoa jurídica de direito público que tem a competência para prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, o serviço de iluminação pública;
- d. que devem ser cumpridas as disposições constantes da Resolução ANEEL nº 414/10, em especial os artigos 21, § 1º e 68 e incisos, que determinam a realização de contrato de fornecimento de energia elétrica com o responsável pelo serviço de iluminação pública;
- e. que a **CERCI** será a responsável pelo fornecimento de energia elétrica para o Sistema de Iluminação Pública Municipal para a região definida;
- f. resolvem as Partes celebrar o presente **CONTRATO**, sob a égide das Leis Federais nºs 8.666/93, 8.987/95 e 9.074/95, e da Resolução ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, em conformidade com as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

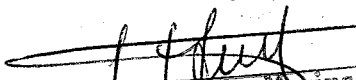
**1.1** Constitui objeto do presente **CONTRATO** o Fornecimento de Energia Elétrica para o Sistema de Iluminação Pública ("Sistema de IP") instalado no **MUNICÍPIO**, com ou sem medidor de energia, nos termos da regulamentação aplicável.

**1.2** Não estão incluídos no objeto do presente **CONTRATO** as atividades de operação e manutenção das instalações que constituem o Sistema de IP de propriedade do **MUNICÍPIO**, nem a elaboração de projeto, implantação, expansão, remanejamento e modernização do Sistema de IP, as quais são de inteira responsabilidade do **MUNICÍPIO**.

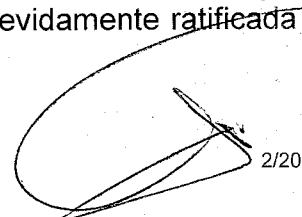
**1.3** Constitui objeto do presente **CONTRATO**, ainda, o estabelecimento de condições para arrecadação da contribuição de iluminação pública – CIP, na forma da Lei Municipal nº 1.941 de 28 de novembro de 2005 e da Lei Municipal nº 2.431 de 18 de novembro de 2013, nos moldes do disposto no ANEXO 3.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO FUNDAMENTO LEGAL

**2.1.** Fundamenta-se o presente **CONTRATO** na Lei Municipal nº 1.941 de 28 de novembro de 2005, Lei Municipal nº 2.431 de 18 de novembro de 2013, Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, Decreto 41.019/57, Lei 8.666/93, Lei 8.987/95, Lei Complementar 101/2000, Lei 9.074/95, Lei 9.427/96, Resolução ANEEL nº 456/2000, bem como especificamente no art. 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/1993, o qual prevê ser dispensada a licitação pelo Poder Público para contratação de fornecimento de energia elétrica, conforme disposto no processo administrativo nº 3964/17, devidamente ratificada pelo Sr. Secretário Municipal de Serviços Públicos.

  
Helon Alves Mabins  
Presidente - CERCI

  
Lafajete Augusto da Costa  
Secretário - CERCI

 2/20



### CLÁUSULA TERCEIRA: ESPECIFICIDADE DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**3.1.** Para efeito deste **CONTRATO** são consideradas como partes integrantes do Sistema de IP as instalações de Iluminação Pública de propriedade do **MUNICÍPIO**.

**3.2.** Os ativos que eventualmente venham a ser constituídos com recursos da **CERCI** devem ser alienados, sendo que, em caráter excepcional, tais ativos podem ser doados, desde que haja prévia anuência da ANEEL.

**3.3** Os ativos constituídos com recursos de Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais) serão transferidos sem ônus para o **MUNICÍPIO**, mediante comprovação e prévia anuência da ANEEL.

**3.4** É obrigação da **CERCI** encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao cronograma previsto na regulamentação aplicável.

### CLÁUSULA QUARTA: CONDIÇÕES DO FORNECIMENTO DE ENERGIA

**4.1** O ponto de entrega da energia elétrica fornecida de acordo com este **CONTRATO**, pela **CERCI** ao **MUNICÍPIO**, de acordo com a regulamentação aplicável, encontra-se na conexão da rede elétrica da **CERCI** com as instalações elétricas de iluminação pública de propriedade do **MUNICÍPIO**.

**4.1.1** A ligação do Sistema de IP à rede de distribuição de energia elétrica será efetuada sob exclusiva responsabilidade da **CERCI**, sendo certo, contudo, que não constitui responsabilidade da **CERCI** a realização de investimentos necessários nem pela construção das redes e instalações para o atendimento e implantação do sistema de iluminação pública.

**4.1.2** O fator de potência exigido nas instalações de iluminação pública será aquele estabelecido pela regulamentação e legislação pertinente.

**4.2** A energia elétrica será fornecida em corrente alternada, na frequência de 60 Hz, em tensão secundária de distribuição.

**4.3** A **CERCI** fará o fornecimento de energia elétrica para as instalações de iluminação pública do **MUNICÍPIO** em condições técnicas satisfatórias, assegurando qualidade de fornecimento de acordo com os limites de variação de tensão estabelecidos na legislação em vigor.

**4.4** A **CERCI** sempre que possível informará ao **MUNICÍPIO** com a devida antecedência quando, em situação de emergência, necessitar interromper o fornecimento para realizar melhoramentos ou ampliação em suas redes, ou para desenvolver trabalhos de manutenção preventiva ou corretiva de ordem técnica ou de segurança das instalações, não sendo caracterizado portanto, como descontinuidade de serviço, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei 8987/95 não podendo, nesses casos, ser responsabilizada

  
Helio Alves Martins  
Presidente - CERCI

  
Lafaiete Augusto da Costa  
Secretário - CERCI



por eventuais prejuízos causados ao **MUNICÍPIO** ou a terceiros, ou ainda por motivos de caso fortuito ou de força maior.

**4.5** O **MUNICÍPIO** não poderá ceder ou vender a terceiros, para quaisquer finalidades, a energia recebida na forma contratada.

**4.6** Quando ocorrer mudança de tensão, a **CERCI** informará ao **MUNICÍPIO** com, pelo menos, 12 (doze) meses de antecedência, a fim de que o **MUNICÍPIO** faça as alterações necessárias no seu Sistema de IP.

#### CLÁUSULA QUINTA: DO FATURAMENTO, DAS TARIFAS E DA MEDIÇÃO

**5.1** Para fins de faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública o tempo a ser considerado para consumo mensal deve ser de 360 (trezentos e sessenta) horas, ressalvado o caso de logradouros que necessitem de iluminação permanente, em que o tempo é de 24 (vinte e quatro) horas por dia do período de fornecimento.

**5.1.1** O tempo a ser considerado para consumo mensal pode ser diferente do estabelecido no item 5.1, após estudo realizado pelo **MUNICÍPIO** e a **CERCI** junto ao Observatório Nacional, devidamente aprovado pela **ANEEL**.

**5.1.2A** tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4a.

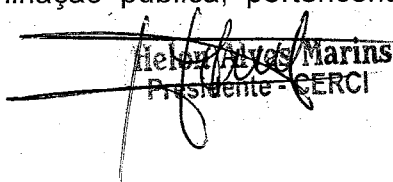
**5.1.3** Caso o **MUNICÍPIO** pretenda instalar equipamentos automáticos de controle de carga que reduzam o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública, este o fará mediante comunicação formal e prévia à **CERCI**, que por sua vez procederá a revisão da estimativa de consumo e considerará para fins de faturamento a redução proporcionada por tais equipamentos, sendo certo que a implantação do sistema de equipamento automático de controle de carga deve ser precedida de apresentação de projeto técnico específico à **CERCI**.

**5.1.4** Caso a forma de faturamento prevista nos itens anteriores venha a ser alterada por regulamentação ou legislação superveniente, esta aplicar-se-á ao presente **CONTRATO** automaticamente, independentemente de celebração de termo aditivo.

**5.2** A relação dos pontos de iluminação pública, constante do anexo n.º 1, será atualizada a cada mês pelas documentações recebidas do **MUNICÍPIO**, ou por inspeções realizadas pela **CERCI**, com a participação de representantes de **MUNICÍPIO** (censo de iluminação pública).

**5.2.1** Eventualmente, mediante solicitação por escrito de uma das Partes à outra, poderá ser realizada uma auditagem (censo) de todos os pontos de iluminação pública existentes no **MUNICÍPIO**, para atualização do cadastro e respectiva substituição dos anexos n.º 1 e n.º 2, para fins de faturamento do parque de Iluminação Pública.

**5.3** Caso seja constatado em inspeções realizadas pela **CERCI** a presença de pontos de iluminação pública, pertencentes ao acervo do **MUNICÍPIO** sem medição, acesos

  
Helton Mendes Martins  
Presidente - CERCI

  
Lafaiete Augusto da Costa  
Secretário - CERCI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PMI/RJ  
PROCESSO Nº 3964/17  
RUBR: \_\_\_\_\_ FLS.: \_\_\_\_\_

durante o dia, a **CERCI** notificará o **MUNICÍPIO** para que, a contar do seu recebimento, promova as adequações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, o quantitativo de lâmpadas acesas durante o dia, poderá, ser cobrado do **MUNICÍPIO** através da fatura de iluminação pública.

**5.3.1** A cobrança do que trata o item 5.3 ocorrerá mês a mês, utilizando-se o valor do consumo encontrado, até que o **MUNICÍPIO** corrija os pontos luminosos acesos durante o dia e comunique à **CERCI**. Nesta ocasião, a **CERCI** fará nova inspeção para certificar-se da correção.

**5.4** Para fins de faturamento de energia elétrica destinada à iluminação pública com medição, o consumo mensal será o efetivamente medido durante o período de faturamento.

**5.4.1** Mensalmente, a **CERCI** procederá às leituras dos medidores em todos os parâmetros a intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias de consumo, observados um mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com as datas fixadas no calendário de leitura para faturamento.

**5.4.2** Ocorrendo qualquer impedimento ao acesso para leitura do medidor, os valores faturáveis do consumo de energia elétrica, será a respectiva média aritmética dos 3 (três) últimos faturamentos.

**5.4.3** O **MUNICÍPIO** consentirá, em qualquer tempo, que representantes da **CERCI**, devidamente credenciados, tenham acesso às instalações elétricas de medição, de propriedade desta, para proceder a inspeções, coleta de dados ou informações sobre assuntos pertinentes ao funcionamento dos aparelhos ou das instalações elétricas diretamente ligadas ao sistema da **CERCI**.

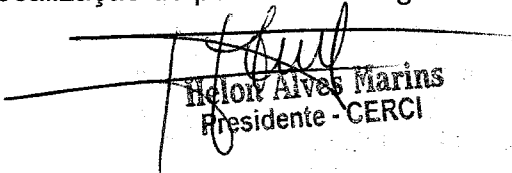
**5.4.4** Os equipamentos de medição referidos no item anterior serão aferidos periodicamente pela **CERCI** segundo critérios estabelecidos na legislação em vigor.

**5.4.5** Poderá o **MUNICÍPIO** solicitar aferições extras em qualquer tempo, conforme legislação vigente.

**5.4.6** O **MUNICÍPIO** será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição, nos moldes da regulamentação aplicável.

**5.4.7** Não se aplicarão as disposições pertinentes à responsabilidade do depositário no caso de furto ou de danos de responsabilidade de terceiros, relativamente aos equipamentos supramencionados. Presumir-se-á, no entanto, a responsabilidade do **MUNICÍPIO** se, da violação de lacres ou de danos nos mencionados equipamentos, decorrerem registros de consumos ou de demandas inferiores aos reais.

**5.7** O **MUNICÍPIO** pagará à **CERCI** as tarifas fixadas pelo Órgão Regulador do Poder Concedente para faturamento da energia elétrica consumida na rede de Iluminação Pública, conforme previsto no item 5.1.2, observada a sua estrutura, de acordo com a localização do ponto de entrega de energia elétrica dos dispositivos de Iluminação Pública.

  
Heloiz Alves Martins  
Presidente - CERCI

  
Lafaiete Augusto da Costa  
Secretário - CERCI



**5.8** A **CERCI** emitirá mensalmente ao **MUNICÍPIO** uma fatura relativa ao **ANEXO1** e uma fatura para cada medidor instalado para o fornecimento de energia elétrica conforme **ANEXO 2**, que serão entregues no endereço indicado pelo **MUNICÍPIO**, com prazo mínimo de 10 (dez) dias para pagamento.

**5.8.1** As faturas de energia serão apresentadas ao **MUNICÍPIO** com suficientes detalhes para que os cálculos possam ser conferidos. Entretanto, os prazos para pagamento não serão afetados por divergências entre as Partes, devendo a diferença a favor de quem de direito, quando houver, ser paga ou restituída até o próximo faturamento, ou por opção do **MUNICÍPIO**, por meio de compensação nas faturas subsequentes.

**5.8.2** As faturas apresentadas pela **CERCI** deverão ser pagas pelo **MUNICÍPIO** até a data de vencimento nelas fixada, e a **CERCI** deverá apresentar as referidas faturas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data do vencimento.

**5.9** Sobre os valores das faturas referentes ao fornecimento de energia elétrica que não forem pagas no prazo do vencimento, a **CERCI** aplicará multa no percentual de 2% sobre o valor total da fatura em atraso, conforme previsto na regulamentação aplicável, acrescida de juros legais de 1% ao mês, calculados "pro rata die", pelo atraso de pagamento e de correção monetária calculada utilizando-se a variação acumulada positiva do IGPM-FGV, incidente sobre o valor em atraso acrescido da multa e dos juros, sem prejuízo da possibilidade da suspensão de fornecimento estabelecido na legislação em vigor.

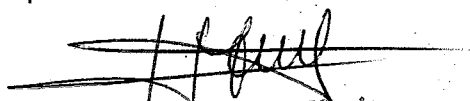
**5.9.1** Em atendimento ao disposto no artigo 6º da Lei 8.987/95 e artigo 17 da Lei 9.427/96, a **CERCI** somente poderá suspender o fornecimento ao **MUNICÍPIO** em razão de inadimplemento mediante aviso prévio de 15 (quinze) dias, no qual restará indicada a abrangência da suspensão do fornecimento.

**5.10** Para fins de faturamento, a energia elétrica consumida pelos equipamentos auxiliares de iluminação pública deve ser calculada com base nas normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em dados do fabricante dos equipamentos ou em ensaios realizados em laboratórios credenciados por órgão oficial.

#### CLÁUSULA SEXTA: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**6.1** O **MUNICÍPIO** será o responsável pela execução dos serviços de operação e manutenção das instalações de Iluminação Pública de sua propriedade, incluindo a ligação ou desligamento das lâmpadas, inspeção de rotina das instalações e substituição de reatores, substituição de lâmpadas defeituosas, queimadas, quebradas ou com fluxo luminoso deficiente, bem como das partes defeituosas de equipamentos.

**6.2** A **CERCI** poderá prestar os serviços mencionados no item 6.1, mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando o **MUNICÍPIO**, nessa hipótese, responsável pelas despesas decorrentes, nos moldes da regulamentação aplicável.

  
Helon Alves Marins  
Presidente - CERCI

  
Lafaiete Augusto da Costa  
Secretário - CERCI



CLÁUSULA SÉTIMA: IMPLANTAÇÃO, MODIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

7.1. No caso de necessidade de obras que impliquem a implantação, modificação e ampliação da rede de iluminação pública, fica estabelecido que o **MUNICÍPIO** observará todos os procedimentos licitatórios pertinentes e aplicáveis caso a caso, podendo a **CERCI**, a seu exclusivo critério, participar dos eventuais certames ou procedimentos de dispensa de licitação, quando aplicáveis. Caso seja vencedora da modalidade licitatória ou enquadrada em dispensa de licitação nos moldes legais, a **CERCI** celebrará contrato específico contendo todas as condições para a execução das obras, conforme minuta contratual prevista no edital do referido certame.

7.2. A **CERCI** fica autorizada a faturar, em nome do **MUNICÍPIO**, o consumo de energia elétrica objeto de obras referentes à instalação de iluminação pública, executadas em sua área geográfica, que passem a fazer parte do parque de iluminação pública do **MUNICÍPIO**.

7.3. A implantação, modificação e ampliação da rede de iluminação pública implicará, conforme normas da **CERCI**, no faturamento do acréscimo da energia fornecida, advinda do novo consumo.

7.4. A instalação, remodelação e supressão de pontos de iluminação pública que impliquem aumento ou diminuição de carga no Sistema de IP somente serão efetivados após prévia análise e liberação dos respectivos projetos pela **CERCI**, mediante comunicação por escrito do **MUNICÍPIO**, observadas as normas técnicas e legislação vigentes.

7.4.1 Os novos pontos de iluminação pública poderão ser alimentados diretamente pela rede de distribuição secundária da **CERCI**.

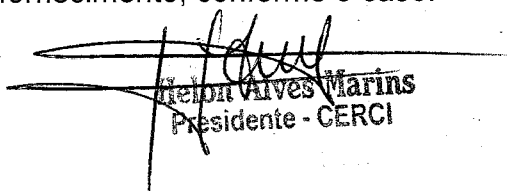
7.4.2 Toda e qualquer ampliação no Sistema de IP será, prévia e obrigatoriamente, informada à **CERCI**, por escrito.

7.4.3 Caso o **MUNICÍPIO** não informe previamente a **CERCI** da implantação de novos pontos de iluminação pública, segundo previsto no item 7.3 acima, o consumo dessas luminárias adicionais será calculado considerando a instalação no início do trimestre em curso, imediatamente após a última atualização cadastral feita pela **CERCI**.

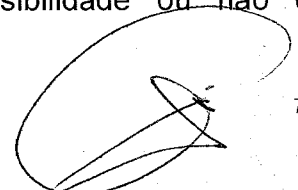
7.5 Os tipos e potências das unidades e lâmpadas a serem instaladas obedecerão aos critérios técnicos da **CERCI** e a legislação vigente.

7.6 O fornecimento de energia elétrica a pontos de iluminação do tipo especial ou ornamental, eventualmente instalados pelo **MUNICÍPIO**, dependerá de prévia e expressa solicitação à **CERCI**.

7.6.1 Após o recebimento do pedido acima descrito, a **CERCI** realizará análise das condições técnicas da instalação e informará sobre a possibilidade ou não do fornecimento, conforme o caso.

  
Nelson Alves Martins  
Presidente - CERCI

  
Lafaete Augusto da Costa  
Secretário - CERCI





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PMI/RJ  
PROCESSO Nº 3964/17  
RUBR: \_\_\_\_\_ FLS.: \_\_\_\_\_

**7.6.2** As unidades do tipo especial ou ornamental somente poderão ser instaladas em locais que não interfiram com a rede aérea de distribuição ou transmissão, existentes ou projetadas.

**7.7** O **MUNICÍPIO** deverá submeter previamente à apreciação da **CERCI**, o aumento da carga instalada que exigir a elevação da potência disponibilizada, com vistas à verificação da necessidade de adequação do sistema elétrico.

**7.8** Sempre que o **MUNICÍPIO** retirar pontos de iluminação pública de sua propriedade, deverá informar à **CERCI**, por escrito, com o intuito de atualização do cadastro do sistema de iluminação pública para faturamento, respeitando-se os padrões e procedimentos da **CERCI**.

**7.8.1** A retirada de pontos de iluminação do Sistema de IP somente será considerada para efeito de faturamento a partir da data da efetiva comunicação enviada pelo **MUNICÍPIO** à **CERCI**.

**7.9** A utilização da infra-estrutura da rede de distribuição da **CERCI** para instalação de equipamentos destinados a iluminação pública deverá ser realizada em estrita observância às Normas Técnicas Brasileiras, às determinações dos Poderes Públicos, aos procedimentos técnicos e operacionais da **CERCI** e as disposições contidas neste **CONTRATO**.

**7.10** O limite de acesso para qualquer intervenção no Sistema de IP será o ponto de entrega. Havendo necessidade, o acesso além do ponto de entrega deverá ser previamente solicitado à **CERCI**.

CLÁUSULA OITAVA: DO PRAZO

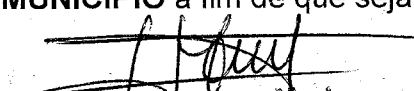
**8.1** O presente **CONTRATO** vigorará da data de sua assinatura até que sejam transcorridos **60 (sessenta) meses**, nos termos do art. 57, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93, e sua eficácia estará condicionada à publicação na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único, artigo 61 da referida Lei.

CLÁUSULA NONA: UTILIZAÇÃO E REALOCAÇÃO DE POSTES

**9.1** Nos casos em que os ativos pertencentes ao Sistema de IP encontrem-se instalados nos postes do sistema de distribuição da **CERCI** (o "Sistema de Distribuição"), deverão ser observadas as seguintes condições:

**9.1.1** A **CERCI** poderá, sempre que necessário, realocar postes que suportam equipamentos de iluminação pública, independentemente de prévia anuência do **MUNICÍPIO**.

**9.1.2** Caso as modificações dos postes do Sistema de Distribuição impliquem aumento ou diminuição do número de pontos de iluminação pública, a **CERCI** comunicará ao **MUNICÍPIO** a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes.

  
Helon Alves Martins  
Presidente - CERCI

  
Lafaiete Augusto da Costa  
Secretário - CERCI





CLÁUSULA DEZ: DANOS

**10.1** Os acidentes ou danos causados ao Sistema de IP, à rede elétrica da **CERCI** ou a terceiros, por culpa exclusiva de qualquer das Partes, será ressarcido exclusivamente pela parte infratora.

**10.2** Quando os acidentes resultarem de fatos ou atos imputáveis às duas Partes, ambas assumirão a responsabilidade na proporção em que tiverem concorrido para o dano e, não sendo possível estabelecer essa proporção, a responsabilidade será compartilhada igualmente entre as Partes.

CLÁUSULA ONZE: RESCISÃO

**11.1** O presente **CONTRATO** é celebrado em caráter irrevogável e irretratável pelo prazo de sua vigência, ressalvadas as hipóteses de rescisão pela Parte adimplente, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

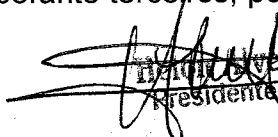
- a) em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer obrigação prevista neste **CONTRATO** e/ou na legislação/regulamentação específica dos serviços de energia elétrica, desde que não seja sanada satisfatoriamente dentro dos prazos regulamentares estabelecidos e/ou acordados entre as Partes, após notificação por escrito da Parte adimplente à outra Parte;
- b) caso seja decretada a falência, deferida a dissolução ou a liquidação judicial ou extrajudicial da outra Parte, independentemente de aviso ou notificação.

**11.2** O **MUNICÍPIO** obriga-se a indenizar à **CERCI**, na hipótese de rescisão ou rescisão do **CONTRATO**, pelos investimentos realizados no sistema elétrico para prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica objeto deste **CONTRATO**, ainda não amortizados, inclusive os relativos à compra e venda de energia elétrica, sem prejuízo do previsto no artigo 416 do Código Civil Brasileiro.

**11.3** Caso o **MUNICÍPIO** solicite, nas hipóteses expressamente permitidas na regulamentação, ou dê causa a rescisão deste **CONTRATO** antes do término de sua vigência, deverá notificar a **CERCI** com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias e ficará o mesmo responsável pelo pagamento das perdas e danos decorrentes, ficando sujeito ao pagamento de multa rescisória correspondente 10% (dez por cento) do valor remanescente das demandas contratadas, calculado com base no prazo contratual restante, respeitando o limite mínimo de 6 (seis) e máximo de 12 (doze) vezes as demandas mensais contratadas.

CLÁUSULA DOZE: CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

**12.1** As Partes serão consideradas adimplentes ou isentas de responsabilidade por quaisquer ônus ou obrigações perante a outra Parte, nos termos deste **CONTRATO**, ou perante terceiros, por eventos resultantes de Caso Fortuito ou Força Maior, nos termos do

  
Luiz Carlos Martins  
Presidente - CERCI

  
Lafaiete Augusto da Costa  
Secretário - CERCI





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PMI/RJ  
PROCESSO Nº 3964/17  
RUBR: \_\_\_\_\_ FLS.: \_\_\_\_\_

artigo 393 do Código Civil Brasileiro, inclusive os causados por terceiros supridores de energia ao sistema da **CERCI**.

**12.2** Caso alguma das Partes não possa cumprir quaisquer de suas obrigações por motivo de Caso Fortuito ou Força Maior, o presente **CONTRATO** permanecerá em vigor, ficando a obrigação afetada suspensa por tempo igual ao da duração do evento e proporcionalmente aos seus efeitos.

CLÁUSULA TREZE: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PUBLICAÇÃO

**13.1** O **MUNICÍPIO** declara, sob as penas da lei, que adotou todas as medidas e obteve todas as aprovações para assunção das obrigações pactuadas neste **CONTRATO**, especialmente a previsão das despesas decorrentes no respectivo orçamento, obrigando-se a incluir o saldo remanescente na conta da dotação orçamentária consignada no orçamento vindouro, mediante emissão de nova Nota de Empenho no início de cada exercício.

CLÁUSULA QUATORZE: DISPOSIÇÕES GERAIS

**14.1** Aplicam-se a este **CONTRATO** os princípios legais, comerciais e técnicos em vigor referentes a fornecimento de energia elétrica, bem como, de imediato aqueles relativos a modificações supervenientes efetuadas pelo Poder Concedente.

**14.2** Declaram as Partes ter total conhecimento da terminologia técnica utilizada neste **CONTRATO**, que se encontra definida na regulamentação aplicável..

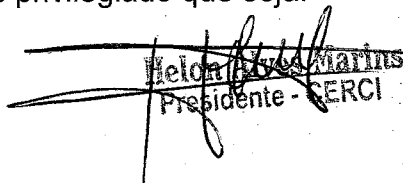
**14.3** Os casos omissos que não puderem ser resolvidos de comum acordo entre as Partes serão submetidos à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

**14.4** O **MUNICÍPIO** divulgará para a população os meios adequados de comunicação para informar situações de falhas e outras anomalias aos responsáveis pela manutenção do Sistema de IP.

**14.5** O **MUNICÍPIO** manterá um meio de comunicação entre os responsáveis pelo Sistema de IP e a **CERCI**, para os casos de emergência na rede.

**14.6** Na hipótese de quaisquer das disposições deste **CONTRATO** tornarem-se ou serem declaradas inválidas, ilegais ou inexequíveis por qualquer tribunal competente, as Partes negociarão de boa-fé para acordar sobre disposições que a substituam e que não sejam inválidas, ilegais ou inexequíveis e que mantenham, tanto quanto possível, em todas as circunstâncias, o equilíbrio dos interesses envolvidos, permanecendo as demais disposições plenamente eficazes e vigentes.

**14.7** Fica eleito o foro da Comarca de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir questões decorrentes deste **CONTRATO**, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

  
Helton Alves Martins  
Presidente - CERCI

  
Lafaiete Augusto da Costa  
Secretário - CERCI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PMI/RJ  
PROCESSO Nº 3964/17  
RUBR: \_\_\_\_\_ FLS.: \_\_\_\_\_

E, por estarem as Partes justas e contratadas, firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual forma e teor, e para um só fim, na presença de 2 (duas) testemunhas que também o assinam.

Itaboraí/RJ, 30 de 09 de 2019

  
**MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**  
**CLÓVIS RAIMUNDO THOMÉ DA SILVA NETO**  
**Secretário Municipal de Serviços Públicos**  
**CONTRATANTE**

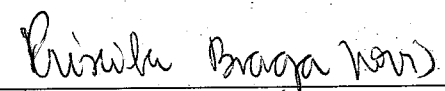
  
**CERCI - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CACHOEIRAS - ITABORAÍ**  
**LTDA.**

**Helon Alves Marins**  
**Representante Legal**  
**CONTRATADA**

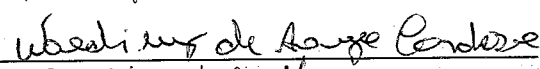
**CERCI - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CACHOEIRAS - ITABORAÍ**  
**LTDA.**

**Lafaiete Augusto Da Costa**  
**Representante Legal**  
**CONTRATADA**

  
**Lafaiete Augusto da Costa**  
**Secretário - CERCI**

Testemunha: 

124.696.782-70

Testemunha: 

052.723.047-34



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PMI/RJ  
PROCESSO Nº 3964/17  
RUBR: \_\_\_\_\_ FLS.: \_\_\_\_\_

ANEXO 1

FATURAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO MEDIDO

LAMPADA	QUANTIDADE	HORAS DIÁRIAS	USO	POTÊNCIA	PERDAS	CONSUMO DIÁRIO (kW/h)
LAMPADA VAPOR DE MERCÚRIO 125W						
LAMPADA VAPOR DE MERCÚRIO 150W						
LAMPADA VAPOR DE MERCÚRIO 250W						
LAMPADA VAPOR DE MERCÚRIO 400W						
LAMPADA MISTA 250W						
LAMPADA MISTA 400W						
LAMPADA MISTA 500W						
LAMPADA VAPOR DE SÓDIO 70W						
LAMPADA VAPOR DE SÓDIO 150W						
LAMPADA VAPOR DE SÓDIO 250W						
LAMPADA VAPOR DE SÓDIO 400W						
LAMPADA MULTIVAPOR METÁLICO 400W						
LAMPADA VAPOR DE MERCÚRIO 80W						
LAMPADA INCANDESCENTE 100W						
LAMPADA MULTIVAPOR METÁLICO 150W						
LAMPADA INCANDESCENTE 150W						
LAMPADA MISTA 160W						
LAMPADA VAPOR DE SÓDIO 80W						
LAMPADA VAPOR DE SÓDIO 70W						
LAMPADA VAPOR SÓDIO 1000W						
LAMPADA MULTIVAPOR METÁLICO 250W						
LAMPADA INCANDESCENTE 200W						

*Helton Alves Martins*  
Presidente - CERC

*Lafaiete Augusto da Costa*  
Secretário - CERC



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PMI/RJ  
PROCESSO Nº 3964/17  
RUBR: \_\_\_\_\_ FLS.: \_\_\_\_\_

LAMPADA HALÓGENA 150W						
LAMPADA FLUORESCENTE 20W						
LAMPADA MULTIVAPOR METÁLICO 70W						
LAMPADA FLUORESCENTE 15W						
LAMPADA FLUORESCENTE 23W						
LAMPADA MULTIVAPOR METÁLICO 1000W						
LAMPADA MULTIVAPOR METÁLICO 2000W						
LAMPADA FLUORESCENTE 11W						
LAMPADA FLUORESCENTE 30W						
LAMPADA FLUORESCENTE 40W						
LAMPADA FLUORESCENTE 45W						
LAMPADA FLUORESCENTE 60W						
LAMPADA INCANDESCENTE 25W						
LAMPADA INCANDESCENTE 40W						
LAMPADA INCANDESCENTE 60W						
LAMPADA HALÓGENA 500W						
<b>TOTAL BAIRO</b>						
<b>CONSUMO INCLUÍDO</b>						
<b>TOTAL MUNICÍPIO</b>						

*[Handwritten signature]*  
Moliz Alves Martins  
Presidente - CERCI

*[Handwritten signature]*  
Lafayette Augusto da Costa  
Secretário - CERCI

*[Handwritten signature]*





ANEXO 3

**CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, NA FORMA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.941, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005 E DA LEI MUNICIPAL Nº 2.431, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.**

Considerando que:

- i. Os Municípios e o Distrito Federal estão autorizados a poderem instituir contribuição, na forma das respectivas leis, do custeio do serviço de iluminação pública, conforme previsto no art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- ii. É facultada aos Municípios e ao Distrito Federal a cobrança da contribuição a que se refere o considerando supra na fatura de consumo de energia elétrica, conforme previsto no parágrafo único do art. 149-A da CF, que foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39 de 19 de dezembro de 2002;
- iii. A função de arrecadar tributos pode ser delegada à pessoa jurídica de direito privado sem que esta seja considerada uma delegação de competência, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN);
- iv. A Lei Municipal nº 1.941, de 28 de novembro de 2005, instituiu no **MUNICÍPIO** a Contribuição de Iluminação Pública, doravante denominada **CIP**, e em seus arts. 5º, 6º e 7º foi autorizado ao Poder Executivo celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica para promover a cobrança da referida contribuição;
- v. A Lei Municipal nº 2.431, de 18 de novembro de 2013, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, com o objetivo de garantir as condições financeiras para custeio, manutenção, modernização e expansão da rede municipal de iluminação pública; e
- v. O parecer emitido pela Procuradoria Geral do **MUNICÍPIO** através do processo administrativo nº 3964/2017 é favorável à contratação direta da **CERCI** para a realização dos serviços de arrecadação da **CIP** na fatura de consumo de energia elétrica em razão da faculdade constitucionalmente prevista e da hipótese explícita de inexigibilidade de licitação, dada a patente impossibilidade de competição, na forma permitida pelo art. 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da CF e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;

Resolvem as **PARTES** estabelecer as seguintes condições para prestação de serviços para arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública (**CIP**), de acordo com as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Helton Mendes Martins  
Presidente - CERCI

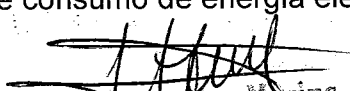
Lafaiete Augusto da Costa<sup>15/20</sup>  
Secretário - CERCI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PMI/RJ  
PROCESSO Nº 3964/17  
RUBR: \_\_\_\_\_ FLS.: \_\_\_\_\_

- 1.1. O presente instrumento tem por objeto a prestação dos serviços de faturamento, arrecadação através das faturas de consumo de energia elétrica e repasse da **CIP** pela **CERCI**, em nome e por conta do **MUNICÍPIO**, abrangendo as unidades consumidoras que estejam sendo faturadas pela **CERCI** e sejam beneficiadas pelo sistema de iluminação pública, como determinado pelo **MUNICÍPIO**, segundo previsto na Lei Municipal nº 1.941, de 28 de novembro de 2005, constante no Anexo 3-A.
- 1.1.1. Para os fins deste instrumento, as **PARTES** consideram os serviços mencionados no item 1.1 supra uma atribuição exclusivamente operacional de cobrança de valores devidos em favor do **MUNICÍPIO**, não podendo a **CERCI**, em hipótese alguma, ser caracterizada como proprietária da receita.
- 1.2. A **CERCI** efetuará a cobrança da **CIP** de todos os contribuintes indicados pelo **MUNICÍPIO**, não se responsabilizando, a **CERCI**, por quaisquer eventuais alegações de cobrança indevida destes contribuintes.
- 1.2.1. Será de inteira responsabilidade do **MUNICÍPIO**, na qualidade de instituidor da **CIP**, prestar à **CERCI** todas as informações atinentes à cobrança da **CIP**, incluindo, mas não se limitando, as referentes à variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e às alíquotas para o custeio da iluminação pública, de forma que a arrecadação ocorra em estrita observância aos ditames legais, não podendo ser atribuída à **CERCI**, mera arrecadadora da **CIP**, qualquer responsabilidade, seja exclusiva ou solidária, perante o **MUNICÍPIO** ou a terceiros.
- 1.2.2. A **CERCI** deverá ser notificada pelo **MUNICÍPIO** quanto a qualquer mudança na legislação que impacte, direta ou indiretamente, a instituição e a arrecadação da **CIP**, cabendo o presente **CONTRATO** ser alterado ou rescindido, se assim a situação exigir ou for da conveniência de uma das **PARTES** ou de ambas, no prazo eventualmente estabelecido na referida legislação, sendo que a contar da publicação desta, a notificação deve se dar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, acompanhada da legislação que a motivou.
- 1.2.3. Para fins da indicação dos contribuintes, mencionada no item 1.2 supra, fica desde já ajustado que todos os usuários atendidos pelo sistema de distribuição de energia elétrica da **CERCI**, abrangidos pela Lei Municipal nº 1.941, de 28 de novembro de 2005, deverão receber a cobrança da **CIP** em suas respectivas faturas de consumo de energia elétrica, não sendo, a **CERCI**, responsável pela cobrança dos contribuintes que não sejam seus clientes, devendo o **MUNICÍPIO** notificar a **CERCI** sobre todas as exceções, para que esta faça a exclusão do contribuinte da relação de cobrança, seja por definição administrativa, seja por definição judicial.
- 1.3. As **PARTES** ajustam que a **CERCI**, quando julgar necessário, poderá solicitar ao **MUNICÍPIO** a exclusão da cobrança da **CIP** de determinado contribuinte em sua fatura de consumo de energia elétrica.

  
Helton Alves Martins  
Presidente - CERCI

  
Lafaiete Augusto da Costa  
Secretário - CERCI





- 1.3.1 Independente do disposto no item 1.3 supra, quando o Poder Judiciário, o Poder Concedente e/ou qualquer outro órgão competente determinar a exclusão da cobrança da CIP de determinado contribuinte na fatura de consumo de energia elétrica, a CERCÍ procederá à exclusão imediatamente e comunicará o fato ao MUNICÍPIO para que este possa adotar as medidas que julgar necessárias.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DO FATURAMENTO DA CIP

- 2.1. A CERCÍ efetuará o faturamento da CIP nas próprias faturas mensais de consumo de energia elétrica, através de rubrica específica nos termos do presente instrumento, obedecendo ao prescrito na Lei Municipal nº 1.941, de 28 de novembro de 2005, ou outra que vier a alterá-la ou substituí-la, observando o seguinte:

2.1.1. Ocorrendo qualquer impedimento para a arrecadação da CIP, a CERCÍ não tratará como débito derivado do fornecimento de energia elétrica e fará o refaturamento da respectiva fatura de consumo de energia elétrica, sem a cobrança da CIP, de forma a viabilizar o apenas pagamento do valor referente ao fornecimento de energia elétrica e comunicará tal fato ao MUNICÍPIO.

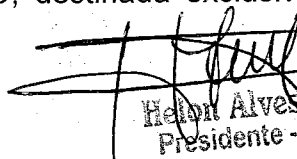
2.1.2. A CIP será incluída na fatura de consumo de energia dos contribuintes que, ao mesmo tempo, constarem do cadastro de consumidores de energia elétrica da CERCÍ e estejam enquadrados para o seu pagamento conforme determinação do MUNICÍPIO, segundo o disposto na Lei Municipal nº 1.941, de 28 de novembro de 2005.

2.1.3. Qualquer reclamação, pedido de ressarcimento e/ou de indenização que venha ser proposto pelos contribuintes da CIP sobre os serviços de arrecadação ora contratados deverá ser de inteira e exclusiva responsabilidade do MUNICÍPIO, salvo se restar comprovada culpa da CERCÍ. Desta forma, fica certo e ajustado que a CERCÍ se exime de qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária a esse respeito, comprometendo-se, o MUNICÍPIO, a adotar todas as medidas possíveis para isentar a CERCÍ de tal responsabilidade.

2.1.4. A arrecadação da CIP será efetuada por meio das faturas mensais de consumo de energia elétrica e mediante rubrica específica, com as ressalvas prescritas neste CONTRATO e em especial às constantes em sua Cláusula Primeira.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DO REPASSE DA ARRECADAÇÃO DA CIP

- 3.1. O valor decorrente da arrecadação da CIP será integralmente depositado na conta corrente nº 12167-0, agência nº 4567, do banco ITAU S/A, de titularidade do MUNICÍPIO, destinada exclusivamente a movimentação de recursos ligados aos

  
Helton Alves Marins  
Presidente - CERCÍ

  
Lafaiete Augusto da Costa  
Secretário - CERCÍ



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PMI/RJ  
PROCESSO Nº 3964/17  
RUBR.: \_\_\_\_\_ FLS.: \_\_\_\_\_

serviços de iluminação pública, até o 10º dia útil do mês subseqüente, nos termos da Lei Municipal nº 2.431, de 18 de novembro de 2013.

**CLÁUSULA QUARTA- DAS OBRIGAÇÕES DA CERCI**

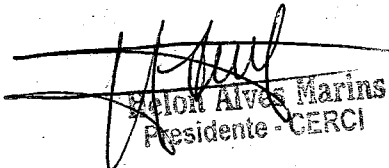
4.1. São obrigações da **CERCI** dentre outras previstas no presente instrumento:

- 4.1.1. Promover a inclusão do valor correspondente à **CIP** nas faturas mensais de consumo de energia elétrica dos usuários de seus serviços de distribuição de energia elétrica e contribuintes da **CIP**, conforme relação fornecida pelo **MUNICÍPIO**.
- 4.1.2. Efetuar o repasse dos valores arrecadados da **CIP** no período até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente ao da referida arrecadação.
- 4.1.3. Remeter ao **MUNICÍPIO**, mensalmente, no prazo estipulado no item 4.1.2 supra, o demonstrativo dos valores arrecadados da **CIP**.
- 4.1.4. Emitir nota fiscal com o valor total do serviço de arrecadação da **CIP**, correspondente ao percentual especificado no item 5.1 da Cláusula Quinta abaixo, e enviá-la ao **MUNICÍPIO** com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do seu vencimento.
- 4.1.5. Manter à disposição do **MUNICÍPIO** todos os elementos e documentos relacionados ao processo de arrecadação da **CIP** para qualquer verificação que se faça necessária, desde que as citadas informações estejam disponíveis no sistema de processamento de dados da **CERCI**, resguardados e observados os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor em relação a proteção aos interesses dos clientes da **CERCI**, sendo certo que esta poderá cobrar pelo custo operacional dessa atividade na hipótese de atendimento a partir da terceira solicitação do **MUNICÍPIO** em período inferior a um ano.

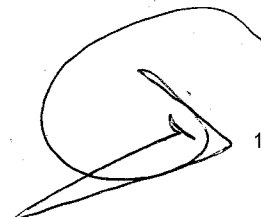
**CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO**

5.1. Pela prestação do serviço de arrecadação da **CIP**, objeto do presente instrumento, o **MUNICÍPIO** pagará a **CERCI** o valor correspondente 0,25% (zero virgula vinte cinco) da tarifa de Iluminação Pública vigente, expressa em MWh (Mega Watt-hora), multiplicado pelo número de contas emitidas aos consumidores do **MUNICÍPIO** que possuam cobrança da **CIP**, independentemente do efetivo pagamento pelos contribuintes, acrescidos dos custos da **CERCI** com o pagamento dos tributos legalmente incidentes, tais como ISS, PIS e COFINS, emolumentos ou quaisquer contribuições que incidam no processo de execução do referido serviço, taxas bancárias e outras despesas indispensáveis para a boa e completa prestação do serviço contratado, cujo valor final ficará limitado à 7,5% (sete virgula cinco) do valor faturado pela **CERCI**.

**CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA**

  
Wilson Alves Martins  
Presidente - CERCI

  
Lafayette Augusto da Costa  
Secretário - CERCI





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PMI/RJ  
PROCESSO Nº 3964/17  
RUBR: \_\_\_\_\_ FLS.: \_\_\_\_\_

- 6.1. O presente instrumento terá vigência pelo mesmo prazo em que vigorar o **CONTRATO** de fornecimento de energia elétrica ao sistema de iluminação pública.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO**

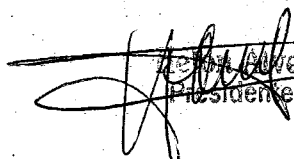
- 7.1. As disposições referentes à arrecadação da **CIP**, objeto do presente instrumento, estarão rescindidas nas seguintes hipóteses:
- 7.1.1. Automaticamente na hipótese de superveniência de lei ou de ato de autoridade competente que o torne materialmente inexecutável.
- 7.2. Nos casos de inadimplemento reiterado e não justificado de obrigações legais ou contratuais, respondendo a **PARTE** que der causa à rescisão pelos prejuízos ocasionados à outra **PARTE**.
- 7.3. Caso o **MUNICÍPIO** deixe de efetuar os pagamentos relativos aos serviços ora contratados com a **CERCI**, e/ou das faturas de fornecimento de energia elétrica de iluminação pública e/ou manutenção do sistema de iluminação pública por período superior a 2 (dois) meses.
- 7.4. Este instrumento poderá ser resiliado a qualquer tempo, bastando que a **PARTE** interessada comunique, mediante oferecimento de denúncia dirigida a outra **PARTE**, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data pretendida para o seu término, sem qualquer ônus, penalidade ou multa à **PARTE** que ofereceu a denúncia.

**CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES**

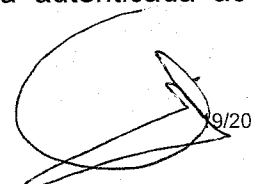
- 8.1. O descumprimento ou o cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste instrumento sujeitará a **PARTE** infratora à multa penal não compensatória equivalente a 10% (dez por cento) da média do valor mensal da **CIP** arrecadada pela **CERCI**, salvo se houver previsão de penalidade específica para o inadimplemento.

**CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 9.1. O presente instrumento entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando e substituindo, de comum acordo entre as **PARTES**, todo e qualquer instrumento contratual anteriormente celebrado que tenha por objeto a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública (**CIP**), sob qualquer denominação ou nomenclatura.
- 9.2. O **MUNICÍPIO** providenciará a publicação deste instrumento por extrato no órgão competente dentro do prazo legalmente determinado, além de remeter a sua cópia ao órgão central de controle interno, bem como encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do referido extrato, cópia autenticada ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

  
Paulo Alves Martins  
Presidente - CERCI

  
Lafaiete Augusto da Costa  
Secretário - CERCI

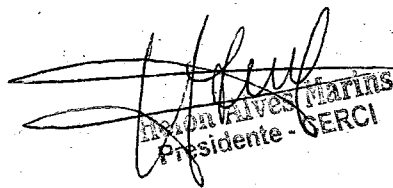
  
19/20



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PMI/RJ  
PROCESSO Nº 3964/17  
RUBR: \_\_\_\_\_ FLS.: \_\_\_\_\_

- 9.3. A não utilização, pela **CERCI** ou pelo **MUNICÍPIO**, dos direitos e prerrogativas assegurados neste instrumento ou na lei reguladora em geral, não importa em novação quanto a seus termos, não devendo, portanto, ser interpretada como renúncia ou desistência de sua aplicação ou da execução de ações futuras.
- 9.4. Os casos omissos ou ainda quaisquer dúvidas relativas à execução deste instrumento serão solucionados através de consulta e mútuos entendimentos entre as **PARTES**, formuladas por escrito, resultando na assinatura de um Termo Aditivo.

  
Nelson Alves Martins  
Presidente - CERCI

  
Lafaiete Augusto da Costa  
Secretário - CERCI